



financeiros e/ou de mão de obra técnica, deverão, necessariamente, respeitado o sequenciamento do sistema de avaliação e os critérios previstos no art. 6º, da presente Resolução, servir como base para elaboração do Plano de Obras subsequente.

Art. 8º As obras a serem elencadas no respectivo Plano de Obras, serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada projeto:

I - Grupo 1: obra de pequeno porte, cujo valor se enquadra no limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 (DOU 19/06/2018);

II - Grupo 2: obra de médio porte, cujo valor se enquadra no limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018;

III - Grupo 3: obra de grande porte, cujo valor se enquadra no estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/1993, atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.

Art. 9º O Plano de Obras e suas respectivas atualizações e alterações deverão ser aprovados pelo Órgão Especial do TJCE, na forma regimental.

§ 1º As obras emergenciais e aquelas abrangidas pelo Grupo 1 poderão ser realizadas sem a aprovação prevista no *caput*.

§ 2º Justificados os motivos, também poderão ser realizadas alterações, sem a aprovação prevista no *caput*, nas seguintes hipóteses:

I - verificado atraso no início de obra constante no Plano de Obras vigente, decorrente da demora na aprovação de projetos sob análise de outros órgãos públicos ou concessionárias prestadoras de serviços;

II - verificado atraso na conclusão de processos licitatórios, motivado por recursos ou impugnações aos editais ou, ainda, por outros motivos causados por ações externas e intempestivas;

III - verificado atraso em virtude da suspensão ou da rescisão do contrato da obra.

Art. 10 Nos casos omissos ou nos casos das edificações elencadas no parágrafo único do art. 5º da presente Resolução, as obras serão priorizadas por deliberação do COEX - Comitê Executivo Estratégico do TJCE, com base nas avaliações das áreas de planejamento, finanças e infraestrutura.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 24, de 30 de junho de 2016 (DJe 01/07/2016).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de julho de 2021.

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Desa. Francisca Adelineide Viana

Des. Durval Aires Filho

Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

Desa. Maria Edna Martins

Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves

Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto

Des. Francisco Carneiro Lima

Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato

Des. José Ricardo Vidal Patrocínio

#### **RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 20/2021**

Institui o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE)**, no uso de suas competências legais e regimentais, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 29 de julho de 2021,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a intensificação da Justiça Restaurativa é projeto da Gestão 2021-2023 do TJCE, devidamente inserido no portfólio consolidado na Portaria da respectiva Presidência nº 489/2021, publicada no DJe de 24/03/2021;

**CONSIDERANDO** já haver iniciativas de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, sob a responsabilidade do Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa (NUJUR), formado por magistrados(as) e servidores(as) das Equipes Administrativa e Multidisciplinar;

**CONSIDERANDO** que tais iniciativas concentram-se principalmente no âmbito de atuação da Coordenadoria da Infância e da Juventude, dotada de estrutura administrativa e técnica capaz de fornecer as condições necessárias para lidar com as questões da Justiça Restaurativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação de Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, devidamente estruturado, a fim de desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa na amplitude desejada, bem como para garantir o suporte e possibilitar a supervisão dos projetos e das ações voltados à sua materialização;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do



Estado do Ceará.

Art. 2º O Órgão Central de Macrogestão e Coordenação da Justiça Restaurativa será composto por:

I - 1 (um ou uma) desembargador(a) do TJCE, a quem caberá a supervisão dos trabalhos;

II - 4 (quatro) magistrados(as) com experiência em Justiça Restaurativa, entre os(as) quais o(a) desembargador(a) supervisor(a) indicará 1 (um ou uma) para exercer a função de coordenação dos trabalhos, auxiliando-o(a) diretamente no exercício de seu múnus;

III - servidores(as) integrantes das Equipes Técnicas e de Apoio Administrativo que atuem na esfera da Justiça Restaurativa, indicados(as) pelo(a) desembargador(a) supervisor(a) e nomeados(as) pela Presidência do TJCE.

§ 1º A participação como integrante do Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa ocorrerá sem prejuízo das funções originárias, seja para servidores(as) seja para magistrados(as).

§ 2º Após indicação do(a) desembargador(a) supervisor(a), a Presidência procederá à nomeação do(a) magistrado(a) coordenador(a).

§ 3º A participação de profissionais de outras esferas, públicas ou privadas, como colaboradores(as) do Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa ocorrerá a título gratuito, mediante indicação do(a) desembargador(a) supervisor(a).

Art. 3º Caberá ao Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa zelar pelo fiel cumprimento da Resolução CNJ nº 225/2016, especialmente do quanto disposto nos respectivos arts. 3º a 6º, para o que poderá:

I - dar consecução aos objetivos programáticos e atuar na interlocução com a rede de parcerias;

II - manifestar-se, antes da aprovação pelos setores competentes, nos projetos relativos à Justiça Restaurativa desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, verificando sua adequação aos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 225/2016 e acompanhando sua implantação, seu desenvolvimento e sua execução;

III - atuar na interlocução com outros tribunais, com os sistemas de garantias de direitos e com entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, objetivando a consecução das linhas programáticas pertinentes;

IV - propor à Presidência do TJCE a regulamentação do cadastro dos(as) facilitadores(as) em Justiça Restaurativa do TJCE e dos processos de inscrição e desligamento;

V - propor à Presidência do TJCE a regulamentação do cadastro de entidades públicas e privadas habilitadas a capacitar facilitadores(as) em Justiça Restaurativa, com o estabelecimento de requisitos mínimos para sua elaboração e sua atualização;

VI - propor à Presidência do TJCE os parâmetros previstos no art. 20, da Resolução CNJ nº 225/2016;

VII - propor a realização, por intermédio da Escola da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), de cursos e seminários sobre Justiça Restaurativa;

VIII - propor à Presidência do TJCE e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará providências que visem à expansão e à qualificação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará; e

IX - solicitar à Presidência do TJCE as providências que se fizerem necessárias à consecução dos seus objetivos e ao efetivo cumprimento do disposto neste normativo e nos normativos afins.

Art. 4º Caberá ao(a) desembargador(a) supervisor(a) indicar à Presidência do TJCE o(a) magistrado(a) que ficará responsável pela implantação e pela coordenação do projeto de Justiça Restaurativa em cada comarca, bem como pela proposta de criação e implementação de Núcleos de Justiça Restaurativa nas localidades.

§ 1º A implantação de Núcleos de Justiça Restaurativa poderá acontecer no âmbito do Poder Judiciário local, como também em parceria interinstitucional, multidisciplinar e intersetorial com instituições públicas ou privadas, observados, em quaisquer casos, os requisitos previstos no art. 6º, da Resolução CNJ nº 225/2016.

§ 2º Os Núcleos de Justiça Restaurativa poderão estabelecer parcerias locais com organismos públicos, comunitários e não governamentais para a estruturação de sistemas restaurativos no Poder Judiciário, mediante prévia manifestação do Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa.

Art. 5º Nas localidades onde já houver projeto de Justiça Restaurativa em execução, caberá ao Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa propor à Presidência do TJCE sua homologação ou, se for o caso, sua adequação às normas do TJCE e do CNJ, indicando as providências necessárias para esse fim.

§ 1º Nos casos das localidades onde já existam projetos de Justiça Restaurativa, também caberá ao(a) desembargador(a) supervisor(a) do Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa a indicação do(a) respectivo(a) magistrado(a) responsável.

§ 2º Os(as) gestores(as) e os(as) facilitadores(as) em Justiça Restaurativa deverão submeter-se à capacitação continuada, nos termos e no prazo a serem oportunamente indicados pelo Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa.

Art. 6º As reuniões do Órgão Central de Macrogestão e Coordenação serão:

I - ordinárias, realizadas mensalmente; ou

II - extraordinárias, quando convocadas por quaisquer de seus membros.

Art. 7º O Órgão Central de Macrogestão e Coordenação de Justiça Restaurativa enviará, no começo de cada ano, relatório à Presidência do TJCE relativo às atividades executadas no ano anterior.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de julho de 2021.

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes



Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva  
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo  
Desa. Francisca Adelineide Viana  
Des. Durval Aires Filho  
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho  
Desa. Maria Edna Martins  
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves  
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães  
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto  
Des. Francisco Carneiro Lima  
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato  
Des. José Ricardo Vidal Patrocínio

## RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 21/2021

Atualiza o Programa de Gestão Documental (Proged) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE)**, no uso de suas competências legais e regimentais, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 29 de julho de 2021,

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República dispõe, em seu art. 216, § 2º, que caberá à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, em conformidade com o art. 1º, da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, estabelece a obrigação de o Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº Portaria nº 105, de 18 de setembro de 2015, que constituiu o Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname), e o que consta na Recomendação CNJ nº 37, de 15 de agosto de 2011, com as alterações feitas pela Recomendação CNJ nº 46, de 17 de dezembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 324, de 30 de junho de 2020, que instituiu diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispôs sobre o Proname;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se assegurar a autenticidade, a integridade, a segurança, a preservação e o acesso em longo prazo dos documentos e dos processos em face das ameaças de degradação física e de rápida obsolescência tecnológica de *hardware*, *software* e formato;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se fomentar as atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário e das informações de caráter histórico contidas nos acervos judiciais;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de se atualizar o Programa de Gestão Documental (Proged) do Poder Judiciário do Estado do Ceará, estabelecido pela Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 28, de 16 de novembro de 2017;

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica atualizado o Programa de Gestão Documental (Proged) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Compreende-se como Gestão Documental o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à tramitação, ao uso, à avaliação e ao arquivamento de documentos e processos recebidos e tramitados pelos órgãos do Poder Judiciário no exercício das suas atividades, inclusive administrativas, independentemente do suporte de registro da informação (art. 2º, inciso I, da Resolução CNJ nº 324/2020).

Art. 2º O Proged tem por finalidade assegurar a gestão integral, a proteção, a destinação, a guarda e a preservação dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará no exercício de suas atribuições jurisdicionais e administrativas, bem como garantir o acesso a esses documentos e a preservação da memória histórica desse Poder.

§ 1º Cabe a cada unidade judiciária e administrativa do Poder Judiciário do Estado do Ceará a guarda e o armazenamento provisórios de autos e documentos de sua respectiva atuação e jurisdição, bem como, a cada ano judiciário, a revisão, a catalogação, a classificação e o encaminhamento à unidade de Gestão Documental competente para fins de avaliação da guarda definitiva ou processamento de descarte.

§ 2º Caberá à administração do TJCE a definição do local da guarda definitiva dos autos e dos documentos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 3º São requisitos essenciais para a Gestão Documental:

I - utilização dos instrumentos do Proname (art. 5º, da Resolução CNJ nº 324/2020) e de outros estabelecidos no presente normativo;

II - racionalização da produção de documentos, evitando-se a duplicação e a emissão de vias desnecessárias;

III - manutenção dos documentos em ambiente seguro e preservação daqueles de caráter permanente e de valor histórico;

IV - garantia da fidedignidade, da autenticidade e da integralidade dos documentos de arquivo;

IV - orientação e treinamento de magistrados(as) e servidores(as);

V - padronização de espécies e de tipos documentais em conformidade com as normas em vigor;

VI - adoção do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário (MoReq-Jus), aprovado pela Resolução CNJ nº 91, de 29 de setembro de 2009, que tem por finalidade disciplinar o